



I Grupo Parlamentar I



**Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alarga o acesso à
tarifa social de energia na Região Autónoma dos Açores no contexto da
resposta à pandemia de Covid-19**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, nos termos regimentais aplicáveis, Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alarga o acesso à tarifa social de energia na Região Autónoma dos Açores no contexto da resposta à pandemia de Covid-19.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Paulo Mendes)

Angra do Heroísmo, 20 de abril de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1028	Proc. n.º 105
Data: 20, 04, 20	N.º 55 XI

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Alarga o acesso à tarifa social de energia na Região Autónoma dos Açores no contexto da resposta à pandemia de Covid-19

No contexto da resposta à pandemia de Covid-19 são necessárias e urgentes medidas que atenuem a quebra de rendimentos das famílias e com isso reduzam o enorme impacto da crise que se avizinha.

A fatura da eletricidade tem um peso significativo nas despesas das famílias, que contribuem para os elevados lucros que as empresas do setor apresentam anualmente.

Criada pelo Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de Dezembro e alterada pelo Decreto-Lei nº 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, a tarifa social de energia é um apoio social que consiste num desconto na tarifa de acesso às redes de eletricidade em baixa tensão e/ou de gás natural em baixa pressão, que compõe o preço final faturado ao cliente de eletricidade e/ou de gás natural.

Com a entrada em vigor, a 1 de julho de 2016, da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), o acesso ao benefício da tarifa social da energia elétrica passou a ser realizado através de um mecanismo de reconhecimento automático.

As normas relativas aos procedimentos, modelo e demais condições necessárias à aplicação do procedimento automático de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores foram aprovadas pela Portaria n.º 35/2017 de 23 de março de 2017.

O desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de eletricidade em 2020 corresponde a um desconto de 33,8 % sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de eletricidade.

Assim, o alargamento temporário da tarifa social da energia aos clientes finais que perderam significativos rendimentos afigura-se como urgente, tendo em conta o peso da fatura elétrica nas despesas das famílias.

Artigo 1.º

Objeto

A aplicação do Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de Dezembro na Região Autónoma dos Açores, na sua atual redação, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores consideram-se elegíveis, para além dos casos definidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 138-A/2010, na sua atual redação, os clientes finais titulares dos contratos de fornecimento de energia elétrica cujo agregado familiar sofra uma quebra superior a 20% dos rendimentos face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Não são elegíveis para atribuição da tarifa social de energia nos termos do presente Decreto Legislativo Regional os clientes finais cujo rendimento líquido mensal do agregado familiar seja superior a três vezes o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

3 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos da portaria que regulamenta o presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 3.º **Financiamento**

1 – O financiamento dos custos com o presente Decreto Legislativo Regional incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário da Região Autónoma dos Açores, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor.

2 – Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária de serviço público para o transporte e distribuição de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores, enquanto operador do sistema.

Artigo 4.º **Período de vigência e omissões**

1 - O presente Decreto Legislativo Regional vigora até 31 de dezembro de 2020.

2 - As demais disposições previstas no Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de Dezembro, na sua redação atual, e na sua regulamentação de âmbito nacional e regional aplicam-se na Região Autónoma dos Açores em tudo o que o presente Decreto Legislativo Regional é omissor.

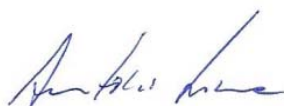
Artigo 5.º **Regulamentação**

O presente Decreto Legislativo Regional é regulamentado até 5 dias úteis após a sua aprovação.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte à sua regulamentação e tem efeitos retroativos a 1 de abril de 2020.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Paulo Mendes)

Angra do Heroísmo, 20 de abril de 2020

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Alarga o acesso à tarifa social de energia na Região Autónoma dos Açores no contexto da resposta à pandemia de Covid-19

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetarão os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:							
Totais:		0	0	0	0	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--
